




Exigibilidade e prescrição da obrigação de alimentos *Enforceability and statute of limitations for maintenance obligations*

[10.29073/j2.v7i1.1109](https://doi.org/10.29073/j2.v7i1.1109)

Recebido: 05 de março de 2026.

Aprovado: 01 de abril de 2026.

Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Raquel Barbosa , Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, rakelbarbosa@hotmail.com.

Resumo

O presente estudo analisa o regime jurídico da exigibilidade da obrigação de alimentos, com particular ênfase na distinção entre nascimento e exigibilidade, na eficácia temporal das decisões judiciais que fixam, alteram ou extinguem prestações alimentares e na problemática da restituição de alimentos indevidamente recebidos. Partindo das normas do Código Civil, em articulação com os princípios estruturantes da obrigação alimentar - designadamente o princípio da atualidade dos alimentos e a regra *in praeteritum non vivitur* - examina-se criticamente a eficácia retroativa das decisões judiciais e os seus limites, sobretudo nos casos de redução ou cessação da prestação. Como resultado da análise da doutrina e jurisprudência, conclui-se pela afirmação de um princípio geral de não restituição dos alimentos já prestados, fundado na natureza assistencial e na finalidade existencial da obrigação alimentar. Aborda-se ainda o regime da prescrição das prestações vencidas e não pagas, bem como os efeitos da mora do devedor.

Palavras-Chave: Alteração dos Alimentos; Eficácia Retroativa; Exigibilidade; Obrigação de Alimentos.

Abstract

This study analyzes the legal regime of the enforceability of alimony obligations, with particular emphasis on the distinction between the creation and enforceability of the obligation, the temporal effectiveness of judicial decisions that establish, modify, or extinguish alimony payments, and the issue of the restitution of alimony unduly received. Based on the norms of the Civil Code, in conjunction with the structuring principles of the alimony obligation—namely the principle of the timeliness of alimony and the rule **in praeteritum non vivitur**—the retroactive effectiveness of judicial decisions and their limits are critically examined, especially in cases of reduction or cessation of payments. As a result of the analysis of doctrine and jurisprudence, a general principle of non-restitution of alimony already paid is concluded, based on the welfare nature and existential purpose of the alimony obligation. The regime of prescription of overdue and unpaid payments, as well as the effects of the debtor's default, is also addressed.

Keywords: Alteration of Maintenance; Enforceability; Maintenance Obligation; Retroactive Effect.

1. Notas Introdutórias

A determinação de uma prestação de alimentos devida a filhos deve-se à rutura da vida familiar ou à inexistência primária de comunhão de habitação entre progenitores. Sendo certo que a situação mais comum que justifica a fixação de uma pensão alimentícia, seja a título provisório ou definitivo, será a que decorre da rutura da vida familiar (*v.g.*, por divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou dissolução da união de facto). Cumpre perceber, no entanto, a partir de que momento são *devidos* - ou melhor, são *exigíveis* - os alimentos àqueles devidos. É o que nos propomos desenvolver neste artigo.

A distinção entre o momento do nascimento da obrigação - associado à verificação do estado de necessidade - e a sua exigibilidade, bem como a definição da eficácia temporal das decisões que fixam e modificam prestações



alimentares, revelam-se particularmente relevantes, com impacto direto na estabilidade das relações familiares e na proteção do superior interesse da criança.

2. Momento a Partir do Qual São Devidos os Alimentos

Os alimentos são *exigíveis* consoante a fonte dessa mesma exigibilidade.

Se os alimentos já se encontrarem fixados, quer por decisão judicial, quer por acordo dos interessados, são as prestações periódicas exigíveis desde o momento em que o devedor se constitua em *mora*, nos termos dos artigos 804.º e ss do CC (*cf.* artigo 2006.º, n.º 2, segunda parte do CC), ou seja, desde o momento em que se verifica a falta de cumprimento pontual da prestação alimentar¹. Tratando-se a obrigação de alimentos de uma obrigação a prazo certo, vigorará a regra geral do artigo 805.º, n.º 2, al. a) do CC, pelo que a mora no cumprimento da obrigação ocorre pelo simples decurso do prazo sem que se realize a prestação devida, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (Leitão, 2022; Marques, 2007).

Se os alimentos ainda não tiverem sido definitivamente fixados, judicial ou extrajudicialmente, mas tenha sido instaurada providência cautelar antecipatória de *alimentos provisórios* (*cf.* artigo 2007.º do CC), são os alimentos devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do respetivo pedido, nos termos do artigo 386.º, n.º 1 do CPC.

Na eventualidade de não terem sido definitivamente fixados, nem ter sido requerida providência cautelar de alimentos provisórios, os alimentos só serão exigíveis a partir do trânsito em julgado da sentença que os decreta, mas no seu *quantum* hão-de ser consideradas as quantias devidas desde a data da propositura da ação. É o que resulta diretamente do disposto no artigo 2006.º, n.º 1, primeira parte, do CC.

O que equivale dizer que os alimentos são *devidos* desde a data da propositura da ação, mas apenas serão *exigíveis* após o trânsito em julgado da sentença que os determine². A lei consagra, portanto, a eficácia retroativa da decisão judicial que fixe os alimentos *ex novo*, produzindo efeitos desde a propositura da ação judicial (*cf.* artigo 259.º do CPC)³.

Várias soluções poderiam, naturalmente, ter sido concebidas pelo legislador. Desde considerar os alimentos devidos a partir do momento em que se verificasse a situação de necessidade do autor, em conformidade com a sua *ratio essendi*, como poderia considerá-los devidos apenas a partir da data em que a decisão proferida transitasse em julgado, por só então o devedor poder tomá-la como certa no seu orçamento familiar (Lima & Varela, 2011; Oliveira, 2025).

O legislador optou por uma terceira solução, “uma espécie de caminho intermédio” (Lima & Varela, 2011), considerando os alimentos devidos desde a data da *proposição da ação*, ainda que a situação de carência remonte a momento anterior. Não são, por isso, devidos alimentos desde o momento em que se verifique a situação de necessidade da criança, *conditio* para o nascimento da obrigação, mas apenas a partir do momento em que são peticionados, judicial ou extrajudicialmente. É certo, porém, que a iniciativa processual pode

¹*Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 09/03/2021, proferido no processo n.º 5900/19.1T8CBR-B.C1.S1, relatado por Maria João Vaz Tomé.

²*Cfr.*, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 05/03/2020, proferido no processo n.º 840/14.3T8FNC-C.L1-2, relatado por Nelson Borges Carneiro, onde pode ler-se o seguinte: “os alimentos fixados por decisão judicial são devidos a partir da data da propositura da ação, e não do trânsito em julgado da decisão (data em que é exigível o pagamento dos alimentos)”.

³ Esta regra surge como solução ao problema da *morosidade* da justiça, a qual não se coaduna à necessidade de prover ao sustento do alimentando, criando-se um hiato em que este pode ficar desprovido de meios de subsistência, o que fará com que terceiros assegurem aquela obrigação, nomeadamente, o progenitor com quem a criança resida habitualmente. Como forma de compensar esse resultado, se justifica a retroatividade da eficácia das decisões ao momento da propositura da ação, ou ao momento do incumprimento se os alimentos já se encontrarem fixados (Pitão & Pitão, 2018).



verificar-se a partir do momento em que se encontrem reunidos os respetivos pressupostos (Pitão & Pitão, 2018; Tomé, 2022).

Por outras palavras, a obrigação *nasce* no momento em que se verifica a situação de necessidade, podendo desde essa data ser judicialmente peticionada. Todavia, ocorrendo a propositura da ação, o devedor apenas ficará vinculado ao pagamento dos alimentos a partir do momento em que a ação é instaurada (artigo 2006.º do CC). Trata-se, pois, de um *termo inicial* que, em absoluto, determina a produção dos efeitos dessa obrigação *não autónoma* - não autónoma porque pressupõe um vínculo jurídico *ex lege* pré-existente: a relação de parentesco (Marques, 2007).

Daqui se extrai que «*nascimento*» e «*exigibilidade*» assumem momentos temporais distintos. Afirmá-lo implica algumas consequências práticas. De um lado, que as prestações entregues espontaneamente pelo devedor, antes da propositura da ação judicial, se traduzam no cumprimento de uma *obrigação natural*⁴, só adquirindo carácter de *obrigação civil* a partir do momento em que é instaurada a competente ação judicial. De outro, a não contribuição de um dos progenitores para a manutenção da criança antes da propositura da ação (o que se verifica particularmente nos casos em que inexistente comunhão de habitação primária entre os progenitores), não possa ser retroativamente exigível.

Poderia, eventualmente, questionar-se a possibilidade de ressarcimento das necessidades alimentares passadas da criança integralmente suportadas por um dos progenitores, em sede de enriquecimento sem causa (artigo 473.º do CC), com base no argumento de que os alimentos foram satisfeitos, naquele período, com o património de apenas um dos progenitores. No entanto, o quesito da *atualidade* do enriquecimento inerente àquele instituto impediria também a sua exigibilidade (Marques, 2007).

Vigora, portanto, entre nós, a regra *in praeteritum non vivitur* ou *nemo alitur in praeteritum*, segundo a qual não podem ser reclamados alimentos em relação a um período pretérito (Moitinho de Almeida, 1971). Como resultado desta doutrina clássica, o direito a alimentos é um direito atual - princípio da atualidade dos alimentos (Vieira e Cunha, 2007)-, não podendo aplicar-se ao passado, já que tem em vista unicamente a satisfação das necessidades atuais e futuras do alimentando⁵. Os alimentos são, pois, devidos *ad futurum* e não *ad praeteritum* (Tomé, 2022).

Do artigo 2006.º do CC resulta que a obrigação de alimentos apenas surge com a decisão judicial (ou homologação do acordo), afigurando-se irrelevantes as necessidades passadas da criança. Para alguns autores, a referência legislativa à propositura da ação conduz à sua qualificação como elemento *constitutivo* da obrigação

⁴ Como se entendeu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 24/01/2023, proferido no processo n.º 1160/21.2T8LRA.C1, relatado por Fernando Monteiro: “[a] obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça. Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, exceto se o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação”.

⁵ Já assim se defendera no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 06/04/2006, proferido no processo n.º 0631569, relatado por Fernando Baptista e mais recentemente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 09/03/2021, proferido no processo n.º 5900/19.1T8CBR-B.C1.S1, relatado por Maria João Vaz Tomé.

No direito alemão, o credor apenas pode exigir o cumprimento da obrigação ou a indemnização pelo incumprimento a partir da data em que o obrigado, para efeitos de reclamação do crédito alimentar, foi notificado para prestar informações sobre os seus rendimentos e património, se encontrava em mora ou desde a data em que o pedido de alimentos ficou pendente em tribunal. “A prestação de alimentos é devida desde o primeiro dia do mês em que ocorram os factos referidos se o crédito alimentar existisse, em princípio, nessa data” (*cf.* artigo 1613.1 do *BGB*, tradução nossa). No entanto, o segundo parágrafo daquele preceito consagra a possibilidade de o credor exigir o cumprimento em relação a um período passado, sem a restrição anterior: *i)* em face de uma necessidade irregular excepcionalmente relevante (necessidade especial), decorrido o prazo de um ano desde o seu surgimento, sendo que a sua reclamação só pode ser invocada se o devedor for primeiro inadimplente ou se a reclamação estiver pendente em tribunal; *ii)* pelo período em que, por motivos legais ou de facto causados pelo devedor de alimentos, aquele ficou impedido de satisfazer a prestação alimentar (§2 do mesmo artigo).



de alimentos - a par da verificação do estado de necessidade do credor - revestindo-se a ação de natureza constitutiva, tendo a sua propositura a função de assinalar o limite da retroatividade da decisão final. Este limite à retroatividade decorre, neste contexto, da intenção de não onerar o alimentando com o prejuízo económico eventualmente sofrido na sequência da delonga do processo (Tomé, 2022)⁶.

Acresce que a jurisprudência portuguesa tem entendido que também a decisão judicial que *auente* os alimentos já fixados, ao abrigo do artigo 2012.º do CC, produz efeitos a partir da data da propositura da ação em que é formulado o pedido de alteração. Consequentemente, o aumento que venha a ser decidido é devido desde o momento da instauração do processo, ainda que o seu pagamento apenas seja exigível após o trânsito em julgado da respetiva decisão⁷. A esta solução subjaz, por um lado, a proteção da necessidade do alimentando e, por outro, a cognoscibilidade ou o conhecimento pelo alimentante da pretensão deduzida em juízo, que levará a que aquele tome as providências adequadas atenta a possibilidade de procedência do pedido (Tomé, 2022).

Discute-se, no entanto, a aplicabilidade desta regra à decisão que *reduza* o montante dos alimentos já fixados, em virtude da verificação de circunstâncias supervenientes que a justifiquem, nos termos do artigo 2012.º do CC e consentida pelo artigo 619.º, n.º 2 do CPC. Nesta sede, a querela converge essencialmente em torno da interpretação dos artigos 2006.º e 2007.º, n.º 2, ambos do CC.

Alguma jurisprudência⁸, sustentada no teor literal do artigo 2006.º e mediante recurso ao argumento *a contrario sensu* do artigo 2007.º, n.º 2, entende que os alimentos pagos a mais, no período que medeia entre a propositura da ação de alteração e o trânsito em julgado da respetiva decisão, devem ser restituídos à luz do enriquecimento sem causa (*cf.* artigo 476.º do CC)(Tomé, 2022). Para esta corrente, o artigo 2006.º não distingue entre ações que fixam os alimentos e as que os alteram (por aumento ou redução). Num e noutro caso, os alimentos são devidos desde a data da propositura da ação⁹.

Em sentido contrário, se defende o princípio da insusceptibilidade de restituição dos alimentos já prestados, que, ademais, se encontra manifesto no artigo 2007.º, n.º 2 do CC para os alimentos provisórios e cuja *ratio legis* deverá estender-se aos alimentos definitivos¹⁰. Certo é que nem do artigo 2012.º do CC nem das normas processuais pertinentes nesta matéria resulta menção alguma quanto ao momento a partir do qual a decisão de alteração ou cessação dos alimentos produzirá efeitos.

Tendo em consideração que a ação de alteração ou cessação dos alimentos judicialmente fixados assume a natureza de uma ação declarativa constitutiva *modificativa* ou *extintiva*, consoante os casos (artigo 10.º, n.º 3, al. c) do CPC)(Castro Mendes & Teixeira de Sousa, 2022), na falta de disposição legal em contrário, a respetiva sentença apenas produzirá efeitos *ex nunc*¹¹. O pedido de alteração ou cessação da obrigação alimentar

⁶ Para esta autora, “a iniciativa do alimentando desempenha uma dupla função: de um lado, evitar expor a alimentante a pretensões fundadas num estado de necessidade remoto e por si desconhecido, onerando-o com despesas não previstas e, por isso, acrescidamente onerosas e, de outro, informar o alimentante da vontade de exercer o seu direito” (Tomé, 2022).

⁷ Neste sentido, *cf.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14/09/2017, proferido no processo n.º 817/12.3TMLS-B-A.L1-2, relatado por Pedro Martins.

⁸ *Cfr.*, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 28/01/2021, proferido no processo n.º 668/13.8TBCHV-B.G1, relatado por Eva Almeida e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 19/02/2013, proferido no processo n.º 4861/08.7TBSXL.L1-1, relatado por Rui Vouga.

⁹ *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 07/11/2019, proferido no processo n.º 148/13.1TMLS-B-B.L1-8, relatado por Carla Mendes.

¹⁰ Neste sentido, entenderam, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 29/04/2021, proferido no processo n.º 785/12.1TBPTG-D.E1, relatado por José Lúcio e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 07/02/2023, proferido no processo n.º 1120/22.6T8FIG.C1, relatado por Arlindo Oliveira.

¹¹ *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 07/12/2023, proferido no processo n.º 2368/21.6T8LSB-C.L1-2, relatado por Laurinha Gema.



judicialmente fixada é deduzido como *dependência* da causa principal, cuja instância se renova. A referência no artigo 282.º, n.º 1 do CPC à “renovação da instância” não terá a virtualidade de subverter este entendimento¹².

Verifica-se que a solução adotada no artigo 2006.º do CC - atribuição de eficácia retroativa à data da propositura da ação das decisões que fixem *ex novo* os alimentos - ao constituir um desvio à regra da eficácia *ex nunc* das sentenças constitutivas, teve em vista a consagração de uma solução mais favorável ao credor de alimentos. Estender esta interpretação às decisões judiciais que alteram os alimentos, *umentando-os*, teve exatamente o mesmo intuito: proteger o credor de alimentos, colhendo a solução que corresponde ao seu melhor interesse.

Por outro lado, considerar que a eficácia retroativa concedida pelo artigo 2006.º do CC se estende às decisões judiciais que *reduzem* ou *extinguem* os alimentos apresenta-se tão-só como um corolário lógico da orientação enunciada¹³. Corolário lógico que veio, no entanto, criar o problema de saber qual o tratamento jurídico a dar aos alimentos recebidos durante a pendência do processo, cuja resolução poderá comprometer o objetivo de proteção do credor¹⁴.

Como forma de resolução da questão, alguma doutrina equacionou a aplicação extensiva ou analógica do artigo 2007.º, n.º 2 do CC aos alimentos definitivos. Recordamos o seu teor: “[n]ão há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos”. Aqui se prescreveu, em termos categóricos, que em nenhum caso haverá lugar à restituição dos alimentos provisórios recebidos, ainda que a ação principal improceda (Lima & Varela, 2011).

Para alguns autores, o n.º 2 do artigo 2007.º consubstancia o afloramento de um *princípio geral* que se aplica a todas as prestações de alimentos já realizadas, mesmo que, por qualquer razão, o seu cumprimento se venha a mostrar indevido. De acordo com este princípio, se afasta, quanto a quaisquer alimentos já recebidos, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, uma vez que, em virtude do seu carácter subsidiário, só opera caso a ordem jurídica não disponha de outro modo (Tomé, 2022).

A este propósito, entendeu Moitinho de Almeida que há, no nosso direito, dois princípios que parecem influir na aplicação do princípio *alimentos não se restituem*: o *enriquecimento sem causa*, a que se referem os artigos 473.º e ss do CC e a *repetição do indevido*, do artigo 476.º do mesmo código. Desde logo, o enriquecimento sem causa cede a favor do princípio *alimentos não se restituem*, por duas razões. Primeiro, porque uma das condições de atuação do instituto é a existência de um enriquecimento atual. Ora, “*a pensão alimentícia não enriqueceu o credor, porque este já gastou os montantes recebidos*” (grifo nosso); segundo, porque o enriquecimento sem causa tem um carácter subsidiário, conforme se diz no artigo 474.º do CC (Moitinho de Almeida, 1971). “Assim, em presença do princípio *alimentos não se restituem*, que não tem carácter subsidiário, o princípio do *não-locupletamento à custa alheia* tem de ceder, porque tem esse carácter” (Moitinho de Almeida, 1971) (grifo do autor). Quanto à repetição do indevido, dado que o nosso código civil o inseriu no instituto do enriquecimento sem causa, este cede igualmente ante aquele princípio, por ter igualmente natureza subsidiária.

Em anotação a este normativo, Pires de Lima e Antunes Varela entenderam que esta disposição excecional, embora possa causar alguma estranheza, à partida, atento o carácter precário da prova exigida no âmbito dos procedimentos cautelares, é justificada, no entanto, por três ordens de razão. Em primeiro lugar, tem em vista evitar que a devolução obrigatória das quantias recebidas, em caso de improcedência da ação, “possa servir de travão ao requerimento dos alimentos provisórios em situações de real necessidade” (Lima & Varela, 2011). Em segundo lugar, o legislador foi sensível às dificuldades que o encargo de restituir, de uma só vez, o montante de

¹²Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17/06/2021, proferido no processo n.º 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.

¹³ Se a decisão que aumenta os alimentos adquire eficácia retroativa à data da propositura do pedido de alteração, então à decisão que reduza os alimentos deveria ser aplicada a mesma solução.

¹⁴Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17/06/2021, proferido no processo n.º 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.



todas as prestações recebidas poderia acarretar na dinâmica familiar do credor caso a ação principal viesse a naufragar (Lima & Varela, 2011; Oliveira, 2025). Em terceiro lugar, sempre se confia na possibilidade dos julgadores repelirem “as pretensões de mais flagrante injustiça” (Lima & Varela, 2011).

Bastarão estes argumentos para obtermos a ilação de que as razões justificativas do regime do artigo 2007.º, n.º 2 do CC radicam na sua natureza *provisória*, bem como na sua inerente correlação com a ação principal (*cf.* artigos 364.º, 371.º e 373.º, todos do CPC) - sem prejuízo da inversão do contencioso (artigos 369.º e 376.º, n.º 4 do CPC) -, o que afasta a sua aplicação analógica ou extensiva aos alimentos definitivos.

Creemos, ainda assim, não ser de aplicar a regra da eficácia retroativa à data da propositura da ação às decisões judiciais que reduzem ou extinguem o montante dos alimentos já fixados atenta a *natureza* e a *finalidade* próprias da obrigação de alimentos. Regressamos, pois, ao ponto de partida.

Já Moitinho de Almeida entendera que “[é] princípio inerente à própria natureza da obrigação alimentar o de que os *alimentos não se restituem* (quer sejam definitivos ou provisórios) mesmo que o autor decaia na acção principal” (Moitinho de Almeida, 1971) (grifo do autor). Esta interpretação do artigo 2006.º do CC encontra fundamento no fim singular a que a prestação alimentícia se destina: o suprimento do estado de carência de uma determinada pessoa que não consegue *per se* prover integralmente ao seu sustento e que, no caso das crianças, se verifica *ipso facto* pela situação de incapacidade em que se encontra.

Tanto quanto nos foi possível apurar, só recentemente o mais alto tribunal português se pronunciou sobre esta questão, colhendo precisamente esta última orientação. Entenderam os senhores Conselheiros que “dada a natureza assistencial da obrigação de alimentos, com a inerente finalidade de “*proporcionar ao alimentando a possibilidade de viver com autonomia e dignidade*”, é indubitável que os alimentos se destinam a ser consumidos por quem deles carece. Atribuir eficácia retroativa à decisão judicial que reduza o valor da prestação de alimentos e, concomitantemente, obrigar a restituir parte dos alimentos recebidos e, em regra, já consumidos, conduziria afinal a pôr em risco o sustento do alimentando e, por isso, subverteria a finalidade última da obrigação de alimentos”¹⁵ (grifo original).

Reconhece-se, assim, que a natureza e a finalidade dos alimentos implicam a afirmação de um princípio geral de não restituição dos alimentos recebidos - do qual o artigo 2007.º, n.º 2 do CC constitui, de facto, manifestação - em função do qual deve ser interpretado o artigo 2006.º do CC que, como a mais se disse, corresponde à opção legislativa que, na sua origem, tem em vista a tutela dos interesses do credor.

Somos de admitir que não há no nosso direito a obrigação de restituir os alimentos, provisórios ou definitivos, ainda que indevidamente recebidos¹⁶. Valerá, pois, a solução da *solutio retentio* quanto às prestações já efetuadas. Tendo em conta o “princípio da estabilidade do caso julgado, associado à continuidade da realização da prestação alimentar fixada, assim como o objetivo de proteção do alimentando visado pelo artigo 2006.º”¹⁷, entendemos, em consonância com o douto aresto, que este preceito não pode ser interpretado no sentido de atribuir eficácia retroativa à data da propositura da ação às decisões judiciais que reduzam o valor da prestação de alimentos, ou que a extingam¹⁸.

¹⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17/06/2021, proferido no processo n.º 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.

¹⁶ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 07/02/2023, proferido no processo n.º 1120/22.6T8FIG.C1, relatado por Arlindo Oliveira.

¹⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17/06/2021, proferido no processo n.º 1601/13.2TBTVD-A.L1.S1, relatado por Maria da Graça Trigo.

¹⁸ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 24/10/2019, proferido no processo n.º 1140/09.6TMPRT-K.P1.S1, relatado por Jorge Dias. Em sentido contrário, se entendeu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 05/03/2020, proferido no processo n.º 840/14.3T8FNC-C.L1-2, relatado por Nelson Borges Carneiro, o



3. Imprescritibilidade do Direito a Alimentos

Pelo que respeita à prescrição do direito a alimentos define o artigo 310.º, al. f) do CC um prazo prescricional de cinco anos para as prestações alimentícias vencidas e não pagas. A lei encurta, neste contexto e a título excecional, o prazo ordinário de prescrição, de modo a evitar, de um lado, que o credor retarde na demanda do seu crédito e, de outro, que onere o devedor com quantias excessivamente avultadas.

Porém, este prazo de prescrição só é aplicável em relação a montantes já fixados, convencional ou judicialmente, e por isso já *exigíveis* e *vencidos* (artigo 306.º, n.º 1 do CC), e não em relação às necessidades existentes e sentidas mas cuja satisfação ainda não tenha sido judicialmente peticionada, atento o alcance genérico da regra *in praeteritum non vivitur* já indicada (Marques, 2007).

Todavia, a lei ressalva deste regime as dívidas entre os cônjuges e entre os progenitores e o(s) filho(s) menor(es), não começando nem correndo o prazo de prescrição entre os progenitores e o(s) filho(s), credor(es) de alimentos, nos termos do artigo 318.º, al. b) do CC¹⁹. Sendo menor o credor de alimentos, ainda que tenha representante legal, a prescrição contra ele não se completa sem que tenha decorrido um ano a partir do termo da incapacidade, conforme determina o artigo 320.º, n.º 1 do CC (Ramião, 2020; Sottomayor, 2021)²⁰.

Este normativo tem subjacente a necessidade de proteção dos menores ou maiores acompanhados - atenta a epígrafe “*suspensão a favor de menores e dos maiores acompanhados*” - das consequências que para aqueles resultariam de, por inércia ou negligência do seu representante legal, o seu direito não ser atempadamente exercido²¹.

4. A Mora e a Purgato Morae

Se os alimentos já forem exigíveis ao abrigo do artigo 2006.º do CC e, apesar disso, o devedor não cumprir com a prestação a que está adstrito, a sua *mora* parece importar para efeitos de ressarcimento de eventuais danos patrimoniais e danos morais do credor (*cf.* artigo 804.º do CC)(Lima & Varela, 2011; Marques, 2007).

Tratando-se os alimentos de uma dívida de valor, a quantia pecuniária só constituía *medida* ou o *mecanismo* mais adequado à satisfação das necessidades da criança, pelo que, neste particular, a mora não pode extinguir-se mediante *purgato morae*. Quer com isto dizer que, decorrido o momento em que a prestação deveria ser cumprida e não o foi, a sua satisfação já não será possível, dado que as necessidades materiais e de cuidado que cumpriria, naquele momento, satisfazer, já não podem ser satisfeitas (Marques, 2007).

Daí que, a despeito do devedor se constituir em mora, seja aplicável o disposto no artigo 798.º do CC, segundo o qual torna-se o devedor responsável pelos prejuízos que o credor venha a sofrer em consequência da não entrega tempestiva das quantias devidas. Com efeito, além de poder desencadear os meios de execução previstos para o incumprimento da obrigação de alimentos quanto às prestações já vencidas (e vincendas), poderá o credor peticionar perdas e danos nos termos gerais de direito, não sendo de aplicar, neste contexto, a inversão do ónus da prova da culpa, princípio que decorre do artigo 799.º do CC (Marques, 2007).

5. Conclusão

seguinte: “Na cessação do pagamento da obrigação de prestar alimentos, a decisão também deverá ter efeitos retroagidos à data da propositura da ação, e não reportar os seus efeitos à data do trânsito em julgado da decisão”.

¹⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 26/09/2023, proferido no processo n.º 989/22.1T8CTB-A.C1, relatado por Sílvia Pires e datado de 07/09/2021, proferido no processo n.º 2866/04.6TBCLD-D.C1, relatado por Vítor Amaral.

²⁰ No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 24/02/2022, proferido no processo n.º 152/07.9TBSTR-C.E1, relatado por Tomé de Carvalho e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 20/01/2022, proferido no processo n.º 2519/07.3TBCL-A.G1, relatado por Jorge Santos.

²¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 11/02/2021, proferido no processo n.º 3429/18.4T8STS-J.P1, relatado por Freitas Vieira.



À exigibilidade da obrigação de alimentos é aplicável o disposto no artigo 2006.º do Código Civil, o qual faz retroagir à data da propositura da ação os efeitos da decisão que fixe alimentos *ex novo*. Esta solução, excepcional face à regra da eficácia *ex nunc* das decisões judiciais, encontra justificação na natureza assistencial da obrigação alimentar e na necessidade de tutelar os interesses do credor.

Todavia, entendemos que não se afigura conforme à *ratio* do sistema estender essa retroatividade às decisões que reduzam ou extingam prestações já fixadas. A finalidade existencial dos alimentos, o princípio da atualidade e a regra *in praeteritum non vivitur* conduzem à afirmação de um princípio geral de não restituição das prestações já efetuadas, sob pena de comprometer o sustento do alimentando e de se subverter a função da obrigação alimentar.

No que respeita à prescrição, importa sublinhar que apenas as prestações vencidas e não pagas se encontram sujeitas ao prazo previsto no artigo 310.º, alínea f) do CC. Não está, pois, em causa a prescrição do direito a alimentos enquanto tal, mas apenas das prestações já vencidas e exigíveis.

Referências

- Castro Mendes, J. de, & Teixeira de Sousa, M. (2022). *Manual de processo civil: I*. AAFDL.
- Leitão, L. M. (2022). *Direito das obrigações: I* (16.ª ed.). Almedina.
- Lima, F. A. P. de, & Varela, J. de M. A. (2011). *Código civil anotado* (1.ª ed., reimpressão). Coimbra Editora.
- Marques, J. P. F. R. (2007). *Algumas notas sobre alimentos: Devidos a menores* (2.ª ed., rev.). Coimbra Editora.
- Moitinho de Almeida, L. (1971). Os alimentos no Código Civil de 1966. *Revista da Ordem dos Advogados*, 92–127.
- Oliveira, G. de. (2025). *Manual de direito da família* (3.ª ed.). Almedina.
- Pitão, J. A. de França, & Pitão, G. França. (2018). *Responsabilidades parentais e alimentos: De acordo com as Leis n.os 48/2018 e 49/2018 de 14 de agosto: Remissões, anotações, jurisprudência, legislação complementar*. Quid Juris Sociedade Editora.
- Ramião, T. d'Almeida. (2020). *Regime geral do processo tutelar cível: Anotado e comentado* (4.ª ed.). Quid Juris.
- Sottomayor, M. C. (2021). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (8.ª ed.). Almedina.
- Tomé, M. V. (2022). Anotação aos artigos 2003.º a 2006.º. In M. C. Sottomayor, *Código civil anotado: Livro IV* (2.ª ed.). Almedina.
- Vieira e Cunha. (2007). Alimentos devidos a menores. *Maia Jurídica – Revista de Direito*, 5(1), 21–38.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** O presente artigo foi elaborado ao abrigo de uma bolsa de doutoramento concedida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, cofinanciada por verbas provenientes do Orçamento de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do projeto com o identificador DOI <https://doi.org/10.54499/2022.10160.BD>. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.